CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 4.465/2007

(de 02 de outubro de 2007)

INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DO EXAME DE EMISSÃO OTOACÚSTICA EVOCADA (TESTE DA ORELHINHA) NOS RECÉM-NASCIDOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AS COMISSÕES DE - S.S.em 10/10/2007 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIERAS APROVA:

Artigo 1° - Torna-se obrigatório a implantação do exame de Emissão Otoacústica Evocada, conhecido como Teste da Orelhinha, como forma de prevenção de algum tipo de perda auditiva.

Artigo 2° - O referido exame deverá ser realizado, gratuitamente, em todos os recém-nascidos do Município de Caieiras .

Artigo 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta das disposições próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

APROVADO UNICA DISCUSSÃO 10/10/2007 S.Sem PRESIDENTE

Câmera Municipal de Caieiras, data supra.

ROBERTO HAMAMOTO
VEREADOR

Justificativa:

A incidência da surdez em bebês é maior que outras doenças que são avaliadas na maternidade. Segundo estatísticas, no Brasil, a cada 1.000 recém-nascidos, 03 a 04 apresentam algum tipo de perda auditiva. A perda auditiva pode acontecer mesmo que não haja caso de surdez na família ou nenhum fator de risco aparente.
O diagnóstico, após os 06 meses de vida, traz prejuízos inaceitáveis para o desenvolvimento da criança e sua relação com a família e a sociedade.
Infelizmente, a idade média de diagnóstico da perda auditiva neurosensorial severa a profunda é muito tardia, em torno de 04 anos de idade (Ines 1990). Se a criança iniciar o tratamento precoce irá apresentar o desenvolvimento da linguagem muito próximo a de uma criança ouvinte.

Caieiras, 13 de setembro de 2007.

A/C
Dr Roberto Hamamoto

Por meio desta reforçamos um pedido verbal, feito em tempo passado, sobre a implantação no nosso Município do TESTE DA ORELINHA (Emissão Otoacústica Evocada), em forma de LEI e respeitada. O teste pode ser realizado em todos os recém-nascidos, a avaliação é rápida, indolor e de grande importância para toda a vida da criança, além de cumprir com o Estatuto da Criança e do Adolescente: Título II, Capítulo I, artigo 10 – III, "Proceder a exames visando o diagnóstico e Terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém nascido, bem como prestar orientação aos pais".

Justificativa

A incidência da surdez em bebês é maior que outras doenças que são avaliadas na maternidade. Segundo estatísticas, no Brasil, a cada 1.000 recém-nascidos três a quatro apresentam algum tipo de perda auditiva. A perda auditiva pode acontecer mesmo que não haja casos de surdez na família ou nenhum fator de risco aparente. O diagnóstico após os seis meses de vida traz prejuizos inaceitáveis para o desenvolvimento da criança e sua relação com a família e a sociedade. Infelizmente, a idade média de diagnóstico da perda auditiva neurossensorial severa a profunda é muito tardia, em torno de quatro anos de idade (Ines, 1990). Se a criança iniciar o tratamento precoce irá apresentar o desenvolvimento da linguagem muito próximo ao de uma criança ouvinte.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE SEGURANÇA PÚBLICA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4465/2007.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do vereador Roberto Hamamoto, dispondo sobre A IMPLANTAÇÃO DO EXAME DE EMISSÃO OTOACÚSTICA EVOCADA (TESTE DA ORELHINHA) NOS RECÉM-NASCIDOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por se tratar de matéria com o mesmo objetivo, estas comissões, à unanimidade, entendem que o projeto comporta parecer único e em conjunto, fazendo-o como segue:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Quanto aos assuntos relacionados às finanças e orçamento, do ponto de vista legal e constitucional, igualmente não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

O aspecto afeto à área de Saúde, na mesma esteira, não apresenta irregularidades.

Isto posto, nosso PARECER, conjunto e unânime é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei n°. 4465/2007.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007.

-GERSON MOREIRA ROMERO -
Presidente

-Dr. ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-PAULO ROBERTO ÓZIO-
Membro

-ADRIANO CÉSAR DA S. ZAMBELLI-
Presidente

-PAULO ROBERTO ÓZIO -
-Relator-

-HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Membro

- Dr. ROBERTO HAMAMOTO-
Presidente

-ADRIANO CÉSAR DA S. ZAMBELLI -
-Relator-

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Membro